



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR - CSPM. POSTO DE CAPITÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGIBILIDADE. CANDIDATO INTEGRANTE DA CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO DA BRIGADA. FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

- Lícito e exigível, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, encartados no artigo 37, II, da CRFB/88, mesmo dos Servidores de Nível Médio da Brigada Militar, a submissão à exame psicotécnico em razão do preconizado nas Leis Estaduais 10.990/97 e 12.307/05.

- Conhecido o Incidente de Uniformização. Editado Enunciado: *Em se tratando de serviço público militar, exigível aprovação em exame psicotécnico - fase eliminatória de concurso público – para acesso a cargo de Nível Superior, ainda que o candidato integre a carreira como Servidor Público de Nível Médio.*

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO POR MAIORIA, VENCIDOS A DR.<sup>a</sup> ROSANE MICHELS E DR. MAURO CAUM. EDITADO ENUNCIADO.**

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA  
JURISPRUDENCIA PÚBLICA REUNIDAS

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)

COMARCA DE SANTA MARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE

TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA  
PUBLICA

SUSCITADO

LILIANE ENGERS FRACALLOSSI

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TCO  
Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em acolher o Incidente de Uniformização, vencidos a Dr.<sup>a</sup> Rosane Michels e Dr. Mauro Caum e editar enunciado.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. EDUARDO KRAEMER (PRESIDENTE), DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DR. NIWTON CARPES DA SILVA, DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS, DR. MAURO CAUM GONÇALVES E DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO.**

Porto Alegre, 20 de junho de 2016.

**DR.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de jurisprudência ajuizado em face de **decisum** exarado pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, ancorado em divergência jurisprudencial existente entre as Turmas Recursais, relacionada à exigibilidade, ou não, da aprovação no exame psicotécnico para ingresso na carreira dos servidores militares de nível superior da Brigada Militar (Posto de Capitão), quando o candidato já integra a Corporação.

Aduziu o Suscitante, Estado do Rio Grande do Sul, que, em relação à legalidade da exigência do exame psicotécnico (fase eliminatória do concurso) quando o candidato já for policial militar, há divergência entre as Turmas Recursais, haja vista que a Primeira Turma - decisão paradigma 71005118245 - posiciona-se no sentido de ser legal a submissão do



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

certamista à aprovação do exame psicotécnico para prosseguimento no concurso, independentemente do candidato já integrar os quadros da Brigada. Em contraposição, manifestou-se a Segunda Turma, RI 71005439906, considerando que ao referido exame não poderia ser submetido aquele que já ocupa cargo na Brigada, eis que a investidura deste candidato não se daria pelo modo de ingresso, mas sim de promoção, progressão ou outro tipo de ascensão na carreira. Postulou, ao final, pelo provimento do incidente e julgamento de improcedência dos pedidos.

O Incidente foi admitido às fls. 601/603, por decisão do eminente Desembargador Eduardo Kraemer, Presidente da Turma de Uniformização, sendo constatada divergência *"relativa à legalidade da exigência de exame psicotécnico no concurso de ingresso no cargo de Capitão da Brigada Militar, quando o candidato já for policial militar"*.

Vieram os autos conclusos em distribuição.

Foi o breve relato.

## VOTOS

### DR.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)

Consoante referido no intróito, cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos do Recurso Inominado 71005439906 interposto por **LILIANE ENGERS FRACALLOSSI**, sob o fundamento da existência de divergência jurisprudencial entre julgados da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Turmas Recursais da Fazenda Pública afetos ao mesmo fundo: legalidade da



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

aplicação do exame psicotécnico, ao integrante da Corporação, no bojo do certame para o cargo de Capitão da Brigada Militar - Edital DA/DRESA 01-2011/2012.

Na toada do **decisum** de admissibilidade do incidente, vislumbro ser produtor e relevante o debate posto, haja vista o trâmite de inúmeras demandas correlatas, que deram ensejo a intervenções de terceiros, nestes próprios autos, rogando por pronunciamento jurisdicional uniforme acerca do tema. Aliás, consoante salientado em petição coadunada ao feito da lavra da Associação dos Oficiais da Brigada Militar, fl. 338 dos autos, noticia-se que existiam, à época da intervenção, vinte candidatos amparados por medidas precárias que já tinham concluído ou estavam prestes a concluir o Curso Superior da Brigada Militar, habilitando-se ao posto de Capitão, sendo que quatorze destes já eram Policiais Militares quando prestaram concurso, entre eles Soldados, Sargentos e Tenentes da Brigada Militar, além de um integrante da Polícia Civil.

Não tenho dúvidas, portanto, afigurar-se salutar a apresentação em mesa da questão, a fim de, em análise abstrata, uniformizar o entendimento das Turmas Recursais a respeito da divergência sobre a interpretação da lei sobre questões de direito material, viabilizando debate mais amplo sobre a matéria em pauta, o que permitirá solver questões futuras com maior fluidez e minimizar insegurança jurídica acerca do tema. Ressalto que a confiança do jurisdicionado e a previsibilidade das decisões jurisdicionais devem ser o ponto nodal da prestação da jurisdição de forma efetiva e equânime.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Feitas as ressalvas, por primeiro, cabendo bem delimitar os limites da Uniformização, pontuo que a questão devolvida à apreciação diz unicamente com a análise da legalidade de submissão de candidatos que já se encontram no seio da Brigada Militar ao exame psicotécnico, este estabelecido como fase eliminatória do concurso para o cargo de Capitão. Neste caso, no julgamento do RI 71005439906, considerou-se que, por ocasião da assunção do posto mais elevado na Brigada por meio do concurso, estar-se-ia diante de hipótese de ascensão funcional e não ingresso inicial na carreira propriamente dito, sendo despiciendo submeter o certamista a novo exame psicotécnico por força da legislação aplicável. Neste sentido, o r. julgado que deu ensejo ao incidente, sob a Relatoria do eminente Colega, Dr. Mauro Caum Gonçalves. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR - CSPM (CAPITÃO). EDITAL DA/DRESA Nº 01-2011/2012. EXAME PSICOTÉCNICO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - A análise da necessidade ou não de submissão a exame psicológico para promoção na carreira é logicamente anterior à apreciação da imprescindibilidade de produção de prova pericial no curso da instrução processual. Por essa razão, a preliminar de nulidade da sentença sustentada pela parte demandante, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa no momento em que o juízo de 1º Grau decidiu pela impossibilidade da realização de perícia médica, deixa de ser analisada, por prejudicada. INAPLICABILIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO - Em que pese a legalidade da exigência de submissão a exame psicológico para ingresso na carreira, tal requisito não se aplica à hipótese dos autos, pois, na medida em que a parte autora já é integrante dos quadros da Instituição, está-se diante de caso de promoção na carreira e não de acesso a esta. Aplicação da regra constante no §2º, do artigo 10, do da Lei Complementar nº 10.098/97 (Estatuto dos



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

**Servidores Militares).** RECURSO PROVIDO.  
UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005439906, Segunda  
Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas  
Recurrais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado  
em 01/10/2015)

Já, o julgamento paradigma, capitaneado pelo voto do ilustre  
Relator, Dr. Niwton Carpes da Silva, resta assim ementado:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA  
RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO  
PÚBLICO DE INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE  
POLÍCIA MILITAR - CSPM QUE DÁ ACESSO AO  
POSTO DE CAPITÃO. REPROVAÇÃO NO EXAME  
PSICOLÓGICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA  
Trata-se de ação através da qual o autor foi reprovado  
no exame psicológico e pretende prosseguir no  
certame que dá acesso ao Posto de Capitão da  
Brigada Militar, julgada improcedente na origem.

**A parte autora na condição de 1º Sargento BM,**  
prestou concurso ,público para ingresso no Curso  
Superior de Polícia Militar - CSPM, aceitou os termos e  
as condições do edital, mas, reprovado na quarta fase,  
de avaliação psicológica, de caráter eliminatório,  
ofertou recurso administrativo, que não foi provido.  
Agora pretende a anulação judicial.

A avaliação psicológica em concurso público está  
amparada na Lei Estadual Complementar nº  
10.098/94, no Decreto Estadual nº 43.911/2005 e  
devidamente exigida pelo Edital concorrencial (item  
8.4 - Da 4ª fase - Exame Psicológico). Assim, com  
efeito, cumpridos os ditames Constitucionais e Legais  
do regramento concursal, descabe ao Poder Judiciário  
ingressar no mérito da avaliação psicológica para  
afirmar que o candidato está APTO ou INAPTO, muito  
menos acolher qualquer espécie de impugnação ao  
efeito de submetê-lo a nova inspeção, serôdia e  
inapropriada, salvo a alegação e comprovação dos  
vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade,  
inexistentes no caso em comento. O laudo oficial, por  
decorrência, goza das presunções de legalidade e  
validade atacáveis por prova concreta e convincente  
em sentido contrário, o que não aconteceu no caso



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

"sub judice". A situação isolada de o autor ter sido aprovado no teste psicológico efetuado por perícia particular, não invalida ou inutiliza o laudo oficial que guarda proeminência, não se apresentam viciado e, mais guarda simetria com os mesmos testes aplicados aos demais candidatos do certame concorrencial.

**A orientação monolítica da jurisprudência do STJ e STF, expressamente consigna a necessidade de haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Tais requisitos foram estritamente cumpridos na espécie.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005118245, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 29/09/2015)

De fato, à vista dos arestos colacionados, observa-se julgamento de relação de direito material de forma dissonante pelas duas Turmas que ora se reúnem em deliberação. No primeiro caso, o fato do candidato já integrar os quadros da Brigada apresenta-se como fator prejudicial à própria análise da ilegalidade supostamente ocorrida na aplicação do exame psicotécnico, afigurando-se como situação obstativa a que novo teste fosse a ele aplicado. Já, no julgado paradigma, em que pese o Recorrente ocupar o cargo de 1º Sargento BM, tal condição fático-jurídica não atribuiu novos contornos à lide, que foi decidida no sentido de que, salvo flagrantes ilegalidade ou inconstitucionalidade, as conclusões do laudo oficial preponderaram sobre perícia particular que considere apto o certamista para desempenho da função pública almejada, cargo de Capitão da Brigada Militar. Eis a dissidência.

Indiscutível que, sobre a questão posta, o entendimento da Primeira Turma Recursal Fazendária, ao qual me filio, é uníssono,



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

considerando aplicável à totalidade dos certamistas, integrem ou não, em carreira distinta, os quadros da Brigada Militar, todas as fases do concurso público previstas no édito, elencando-se, entre elas, o exame psicotécnico, em que deve o candidato ser considerado APTO. Isto porque, uma vez tratando-se de Servidor Militar de Nível Médio, ou seja, integrante de carreira totalmente diversa daquela acessada por meio de concurso público destinada à ocupação do cargo de Capitão, Servidor Militar de Nível Superior, descabido o aproveitamento de ato realizado em concurso público diverso, cujos requisitos para investidura são outros e bem assim as próprias atribuições do cargo.

Há que se diferir, então, casos onde se discutem questões afetas a concursos internos, em que o universo dos certamistas encontra-se restrito àqueles que já compõem a carreira e almejam, portanto, progressão funcional e os concursos externos, que podem ser prestados por aqueles que preencham os requisitos dispostos em edital, já inseridos, ou não, nos quadros públicos, onde o que se está em jogo é investidura inicial, forma de provimento originário de cargo público. E isto é o que se discute *in casu*, sendo certo que referentemente à Brigada Militar, convivem duas carreiras, quais sejam, a de nível médio, iniciada no posto de soldado (Praças) e a de nível superior, iniciada no posto de capitão (Oficiais). É o que se extrai do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Estadual 10.990/97, Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

*Art. 14 - Os círculos e a escala hierárquica na Brigada Militar são os constantes do quadro seguinte:*

| CARREIRA | CÍRCULO | POSTOS E GRADUAÇÕES |
|----------|---------|---------------------|
|----------|---------|---------------------|



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

|                                                   |                                   |                                              |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------|
| <i>Dos Servidores Militares de Nível Superior</i> | <i>De Oficiais Superiores</i>     | <i>Coronel<br/>Tenente-Coronel<br/>Major</i> |
|                                                   | <i>De Oficiais Intermediários</i> | <i>Capitão</i>                               |
| <i>Dos Servidores Militares de Nível Médio</i>    | <i>De Oficiais Subalternos</i>    | <i>Primeiro Tenente</i>                      |
|                                                   | <i>De Sargentos</i>               | <i>1º Sargento<br/>2º Sargento</i>           |
|                                                   | <i>De Soldados</i>                | <i>Soldado</i>                               |

|                         |                                                                 |                                                      |                                                    |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <i>Praças Especiais</i> | <i>Em formação, para ingresso na carreira de nível superior</i> | <i>Têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos</i> | <i>Aluno-Oficial</i>                               |
| <i>Praças</i>           | <i>Em formação, para ingresso na carreira de nível médio</i>    | <i>Têm acesso ao Círculo de Sargentos</i>            | <i>Aluno do Curso Técnico em Segurança Pública</i> |
|                         |                                                                 | <i>Têm acesso ao Círculo de Soldados</i>             | <i>Aluno do Curso de Formação de Soldados</i>      |

*§ 1º - O Posto é o grau hierárquico do Oficial e a Graduação é o grau hierárquico da Praça, ambos conferidos por atos do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.831/02)*

Da mesma forma, enuncia a Lei Estadual 10.992/97, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se:



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Art. 2º Fica instituída a carreira dos **Servidores Militares Estaduais de Nível Superior**, estruturada através do Quadro de Oficiais de Estado Maior QOEM e do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde QOES.

Art. 3 **O ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.**

§ 1 **O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.**

§ 2 Os aprovados no concurso público de que trata o parágrafo anterior, enquanto estiverem frequentando o Curso Superior de Polícia Militar, cujo prazo de duração não excederá a dois anos, serão considerados Alunos- Oficiais.

À vista da legislação sobredita, parece-me claro serem absolutamente distintas as carreiras de Nível Médio e Superior. O Posto de Capitão, não pode ser galgado por um Servidor de Nível Médio via concurso interno. Aliás, quando integrante o Militar da Carreira referida (Mediana), deste não são exigidos os requisitos para concorrer à vaga de Oficial da Brigada Militar, tal como exemplo, a conclusão do Curso de Direito, pressuposto legal. E em que pese não se negue que este hipotético integrante da Corporação tenha realizado o exame psicotécnico e nele tenha sido considerado APTO, no bojo do concurso público outrora prestado, tal não lhe aproveita quando pretende concorrer ao Oficialato, por força da nítida distinção entre as carreiras, uma de Nível Superior, outra de Nível Médio, repito.

São, em verdade, segmentos militares definitivamente dissociados pelo próprio feixe de atribuições pertinentes, fixados claramente na legislação de regência. Os Servidores de Nível Médio destinados,



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

precipuamente, a atividades executórias e comando de pequenos efetivos e os Oficiais, Servidores de Nível Superior, volvidos com atividades decisórias e regimento de tropas. Neste sentido, colaciono precedentes da e. Corte Estadual, **v.g.:**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. 1º TENENTE. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 14 da LC nº 10.990/1997 prevê que **os Primeiros-Tenentes são considerados Oficiais Subalternos, integrantes do nível médio da carreira; já o posto de Capitão está definido no nível superior da carreira militar, segundo determina o mencionado dispositivo legal.** 2. O art. 2º, §1º e o art. 3º, ambos da LC nº 10.992/1997, **prevêem que o acesso ao posto de Capitão se dará após concluída a formação específica, através de concurso público e aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.** 3. Sentença improcedente na origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065225740, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE CAPITÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, o Posto de 1º Tenente compõe o quadro de servidores militares de nível médio e o de Capitão é integrante da carreira de servidores de nível superior. 2. **O ingresso no quadro de militares de nível superior não pode ser alcançado por meio de promoção, mas pela conclusão do Curso Superior de Polícia Militar que exige a aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como a diplomação no curso de Ciências Jurídicas e Sociais, conforme o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 10.992/97.** 3. Preterição não verificada, uma vez que não existe promoção ao posto de Capitão, mas, sim, nomeação após a conclusão do Curso Superior de Polícia Militar. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065374654, Quarta Câmara Cível, Tribunal de



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em  
26/08/2015)

Desta feita, indubitoso que as carreiras ora tratadas, por força da incidência normativa, são díspares e as funções em nada se assemelham, o acesso ao cargo de nível superior, então, dá-se sob a forma de provimento originário, mediante ingresso no CSPM, podendo haver nomeação de pessoa estranha ou não aos quadros do serviço público, desinfluyente, portanto, se já integrante, ou não, do serviço público militar. O perfil profissiográfico dos cargos correspondentes é diverso, justificando-se daí a exigência legal da aprovação na avaliação psicológica em ambos os certames. Há constitucionalidade, legalidade e razoabilidade nas disposições normativas correlatas.

Não se pode esquecer, ainda, como já acenado, que toda a matéria ora tratada diz com relações jurídico-administrativas, sendo, por isso, regidas pelo Princípio da Juridicidade, ou seja, pelas Leis e por todos os Princípios Informadores da atividade administrativa, que demandam observância das regras dispostas na legislação regente e também no Edital que regula o Concurso Público, os quais prevêm a aplicação da referida avaliação de modo indistinto a todos os participantes do certame.

Em tal sentido, lícito e exigível, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, encartados no artigo 37, II, da CRFB/88, mesmo dos Servidores de Nível Médio da Brigada Militar, a submissão à exame psicotécnico em razão do preconizado nas Leis Estaduais 10.990/97 e 12.307/05. Reproduzo, por oportuno, os excertos normativos:



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Lei Estadual 10.990/97. Art. 9º - O ingresso na Brigada Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante concurso público, observadas as condições prescritas em lei.

Art. 10 - São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

I - ser brasileiro;

II - possuir ilibada conduta pública e privada;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer

condenação incompatível com a função policial militar;

V - não estar respondendo processo criminal;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva; e

VII - **obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.**

Lei Estadual 12.307/05. Art. 2º - Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições:

(...)

X - **ter aprovação no exame psicológico, de acordo com o perfil definido para ingresso no respectivo curso;**

Destarte, à vista da fundamentação supra e considerando que a Uniformização da Jurisprudência visa atingir relações jurídicas ainda não definitivamente apreciadas, sendo atividade, então, prospectiva e visando, ainda, dar contornos mais amplos ao debate, entendo que o aqui decidido não se deve restringir ao Concurso já realizado para o Posto de Capitão da



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Brigada Militar (Edital DA/DRESA 01-2011/2012), mas deve ser aplicável também a outros casos em que a mesma discussão se apresente. Proponho, então, sumular o seguinte entendimento: ***Em se tratando de serviço público militar, exigível aprovação em exame psicotécnico - fase eliminatória de concurso público – para acesso a cargo de Nível Superior, ainda que o candidato integre a carreira como Servidor Público de Nível Médio.***

Em relação ao pedido veiculado em sede de Incidente no sentido de julgamento de improcedência dos pedidos declinados na Ação Originária, consigno não se tratar esta Instância de Tribuna de revisão ou rejuízo, devendo haver devolução dos autos para o Órgão Julgador que ensejou a divergência nos termos regimentais.

Ante o exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** do Incidente de Uniformização nos termos supracitados.

É o voto.

**DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS**

Pedindo vênias à Relatora, **divirjo** do seu voto para ratificar o entendimento exposto quando do julgamento do recurso inominado nº 71005439906.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Ainda que não se olvide que o exame psicológico é requisito previsto em lei, nos termos do art. 10, inciso VII e §2º, da Lei Estadual nº 10.990/97<sup>1</sup>, tratando-se de candidato que já integra a Brigada Militar, entendendo desnecessária a realização de nova avaliação, a qual somente se justificaria na hipótese de a instituição ter dúvida concreta sobre o comportamento psíquico do candidato

Em outras palavras, se o servidor é considerado apto psicologicamente para integrar a instituição, o ingresso em novo cargo da mesma Brigada Militar, por si só, não justifica a renovação do exame psicotécnico.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça:

*CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONCURSO PARA O INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR - CSPM DA BRIGADA MILITAR - SPI Nº 008123-12.03/11-6 - EDITAL DA/DRESA Nº CSPM 01-2011/2012 (CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR) - CAPITÃO. AUTOR QUE OCUPA O POSTO DE 1º TEN-PM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOLÓGICO QUE SE MOSTRA ILEGAL. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 11, § 4º, DA LC-RS Nº 10.992/97. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE TRATA DE INGRESSO NA CARREIRA, MAS DE PROMOÇÃO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 2. Certame interno*

---

<sup>1</sup> Art. 10 - São requisitos para o ingresso na Brigada Militar: [...] VII - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula. [...] § 2º - **O exame psicológico previsto no inciso VII aplica-se exclusivamente quando do ingresso na Brigada Militar.** (Incluído pela Lei Complementar n.º 11.831/02) - grifei



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

*da Brigada Militar que visa à seleção de pessoal para o ingresso no Curso Superior de Polícia Militar da Brigada Militar e após a conclusão do curso pelo Aluno-oficial será declarado Capitão-PM. 3. Exigência de exame psicológico que não se mostra legítima diante da alteração introduzida pela LC-RS nº 11.831/02 na LC-RS nº 10.992/94 em seu art. 11, § 4º. 4. Requisito editalício previsto no item 3.14 e 7.5 que está eivado de ilegalidade e vai afastado, sob pena de perpetuação da ofensa ao princípio da legalidade. Sentença reformada. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055111199, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 03/09/2015)*

É como voto.

#### **DR. MAURO CAUM GONÇALVES**

Com a devida vênia do entendimento da Ilustre Relatora, apresento manifestação divergente à tese jurídica proposta para a uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Fazendários, relativa, *in casu*, às demandas que veiculam discussão sobre a legalidade da exigência da aprovação em exame psicotécnico para ingresso no cargo de Capitão da Brigada Militar.

Primeiramente, cumpre referir que **os atos da Administração Pública**, de qualquer natureza, gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários podem ser objeto de controle judicial pelo Poder Judiciário, desde que sob o aspecto da legalidade e da moralidade.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Nesse sentido a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

*“O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.”*

A **Constituição Federal**, conforme o previsto nos incisos I e II, do artigo 37, estabelece que os cargos públicos<sup>3</sup> são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo que a investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei.

Quanto à exigência de exame psicológico em concursos públicos, o **Supremo Tribunal Federal** editou **Súmula** com a seguinte redação:

**Súmula 686** - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a matéria, em relação aos policiais militares estaduais, é regida pela Lei Complementar nº 10.990/97, que engendrou o Estatuto dos Servidores da Brigada Militar, e

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.828 Direito Admin.istrativo • Di Pietro

<sup>3</sup> Conforme a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

pela Lei Estadual 12.307/05, que dispõe sobre as condições específicas para o ingresso na Brigada Militar.

Consoante a clara dicção do Estatuto dos Servidores da Brigada Militar, há previsão da exigência de exame psicológico, **exclusivamente**, para **ingresso** na carreira militar estadual, nos termos em que dispõe o § 2º, do artigo 10, do mencionado diploma:

*Art. 10 - São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:*

*(...)*

*VII - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.*

*§ 2º - O exame psicológico previsto no inciso VII aplica-se exclusivamente quando do ingresso na Brigada Militar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 11.831/02)*

Assim, nada obstante exista a exigência legal de submissão a exame psicológico para **ingresso na Brigada Militar**, tal requisito não se estende à hipótese que fundamenta a causa de pedir da demanda geradora do presente incidente, a qual se baseia em hipótese de **promoção** de posto (e não de **ingresso na Brigada Militar**), na medida em que a parte autora já é integrante dos quadros da Instituição.

Vale lembrar, neste íterim, o brocardo jurídico-hermenêutico segundo o qual as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Ora, tendo-se presente essa premissa, combinada com a regra constitucional que vincula a consecução dos atos administrativos à



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

estrita legalidade, tenho que não seja possível - e tampouco razoável - criar a Administração, sem que haja motivação juridicamente plausível, nova etapa de avaliação psicológica.

Nesse caminho, leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> que:

*(...), se o servidor já se submeteu a exame psicotécnico para o cargo que ocupa e se submete a concurso para cargo idêntico ou de funções semelhantes da mesma pessoa federativa, sem que a Administração lhe tenha atribuído anteriormente qualquer comportamento doentio sob o aspecto psíquico, desnecessária será nova avaliação psicológica ou, se tiver sido realizada, irrelevante seu resultado. Foi a solução dada pelo STF em hipótese na qual Procurador da Fazenda Nacional, com mais de cinco anos de exercício, e aprovado com excelente resultado nas provas intelectuais, foi considerado inapto para ingresso no cargo de Procurador da República. O eminente Relator decidiu que, tendo o candidato ultrapassado aquelas provas e "demonstrando perfeita adequação às funções do cargo pretendido, perde relevo o resultado do exame psicotécnico", de modo que a hipótese estaria a desafiar a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurada a posse no cargo para o qual se habilitou.*

Em caso análogo ao dos autos, o **Superior Tribunal de Justiça**, no Recurso Especial n.º 241558/DF, de Relatoria do Ministro Américo Luz, assim decidiu:

***"Se o impetrante já se submeteu a exame psicotécnico e foi aprovado para policial, ao se submeter a novo concurso com muitas semelhanças e pontos de contato, é ilegal a exigência de novo exame; esse candidato já está integrado na Polícia Militar, e o exame é da mesma natureza"***

<sup>4</sup> Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo I José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Nesse mesmo norte, em recente julgado, o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho se posicionou:

**CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONCURSO PARA O INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR - CSPM DA BRIGADA MILITAR - SPI Nº 008123-12.03/11-6 - EDITAL DA/DRESA Nº CSPM 01-2011/2012 (CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR) - CAPITÃO. AUTOR QUE OCUPA O POSTO DE 1º TEN-PM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOLÓGICO QUE SE MOSTRA ILEGAL. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 11, § 4º, DA LC-RS Nº 10.992/97. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE TRATA DE INGRESSO NA CARREIRA, MAS DE PROMOÇÃO.**

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 2. **Certame interno da Brigada Militar que visa à seleção de pessoal para o ingresso no Curso Superior de Polícia Militar da Brigada Militar e após a conclusão do curso pelo Aluno-oficial será declarado Capitão-PM.** 3. Exigência de exame psicológico que não se mostra legítima diante da alteração introduzida pela LC-RS nº 11.831/02 na LC-RS nº 10.992/94 em seu art. 11, § 4º. 4. Requisito editalício previsto no item 3.14 e 7.5 que está eivado de ilegalidade e vai afastado, sob pena de perpetuação da ofensa ao princípio da legalidade. Sentença reformada. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055111199, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Nelson Antônio Monteiro Pacheco**, Julgado em 03/09/2015)

Por tais razões, entendo seja ilegal a exigência da aprovação de novo exame psicológico para a ascensão de posto através da promoção, conforme a fundamentação acima alinhavada.

Dito isso, **voto** no sentido de que a tese jurídica ora esposada prevaleça como orientação uniforme da jurisprudência destas Turmas Recursais Fazendárias, dela se extraindo enunciado para integrar a súmula de jurisprudência, nos termos do Regimento Interno.

**DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO**



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Eminentes colegas!

A exigência de exame psicotécnico é editalícia, sem infringência de Lei. Trata-se de concurso público para cargo de Oficial, com pleito aberto a todos os interessados, e concorrem civis e militares da Brigada e todos pretendem o oficialato.

Ora, o concorrente já Militar, mas de hierarquia inferior, tanto que quer através do concurso ascender, será investido em novo cargo. Este (novo cargo) exige requisitos intelectuais e emocionais diversos daquele cargo a que está investido o concursando. Esta é a primeira razão para manter-se a exigência do exame psicológico.

A segunda razão, está no dever-direito da administração de, no processo seletivo, selecionar os melhores. Daí nesta seleção e busca dos melhores, todos devem fazer o teste ou a prova psicológica.

Terceira razão, pensar diferente é eliminar a concorrência e firmar a presunção de que militar subalterno é mais capaz para o cargo de Oficial do que o civil que nunca foi militar. E ainda mais, que todo o militar subalterno reúne condições para ser Oficial. O que não é verdade. Como dito acima, as exigências dos cargos são diversas.

Nesse sentido, voto com a relatora.

**DES. EDUARDO KRAEMER (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. NIWTON CARPES DA SILVA**



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Eminentes colegas. Sem dúvida acompanho o esplêndido voto da eminente Relatora que muito bem apreciou a temática em debate, mas, sobretudo, porque espelha a mais retumbante realidade legal.

Inconfessadamente não se pode confundir, **data venia**, acesso originário nos quadros da Brigada Militar com o acesso derivado, via promoção.

Num retrospecto legal, posso adiantar que a Lei Complementar Estadual n.10.098/94, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado, prevê o acesso por concurso público de provas ou de provas e títulos (art.12). Precederá, contudo, o ingresso no serviço público estadual a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial (art.8º). Disciplinando a matéria consta o Decreto Estadual nº 43.911/2005 que prevê como requisito o exame psicológico dos candidatos.

Na esfera militar não é diferente. A Lei Complementar n.10.990/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado também prevê expressamente que o acesso é público, mediante concurso público (art.9º) e são requisitos para o ingresso na Brigada Militar obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual (art.10,inc.VII).

Fora de dúvida, portanto, na esteira do voto da augusta Relatora e como ficou exposto, a absoluta e legal necessidade de exame psicológico realizado por órgão de perícia oficial para fins de ingresso na carreira pública estadual e, em especial, na Brigada Militar, em qualquer de seus cargos.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Esse é um requisito de ingresso.

A carreira da Brigada Militar, contudo, está dividida em a) Militares Estaduais de Nível Superior e b) Militares Estaduais de Nível Médio (v.art.4º, da Lei Complementar n.11.832/2002).

Por seu turno, a Carreira Militar de Nível Superior é constituída dos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel (art.2º,§1º da Lei Complementar n.10.992/1997). O ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior – QOEM ou no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES, dar-se-á no posto de Capitão, após concluída a formação específica através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar. O ingresso no Curso Superior se dá por concurso público (art.3º,§1º da Lei Complementar n.10.992/97). A ascensão funcional depois, passa ao posto de Major, Tenente-Coronel e Coronel, por interstício temporal, mediante promoção funcional.

A Lei Complementar n.11.832/2002, que alterou disposições da Lei Complementar n.10.992/97 dispôs sobre a carreira do Servidor Militar de Nível Médio que vai do posto de Soldado até o posto de Primeiro-Tenente.

Em qualquer delas, vale a **regra básica do ingresso** por concurso público de provas ou de provas e títulos, também com exames físicos e psicológico.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

A Lei Complementar n.11.832/2002, em modificando em parte o art.11 da Lei Complementar n.10.992/97, incluiu um §4º nesse pergaminho legal, com a seguinte redação, **sic**:

**“§4º - Na promoção de carreira dos Militares Estaduais de Nível Médio não será exigido exame psicotécnico.”**

Mas, isso não deveria causar qualquer confusão, pois expressamente trata do acesso derivado da promoção e, mais, trata apenas e exclusivamente do Nível Médio.

O caso telado, bem exposto e decidido pela eminente Relatora, diz com acesso originário, via concurso público, ao cargo inicial de Capitão da Brigada Militar, cujo aprovado passará integrar o Quadro de Oficiais do Estado Maior - QOEM. Logo, há exigência de exame psicológico e/ou psicotécnico, sem dúvida, sob pena do cometimento de uma ilegalidade e uma inconstitucionalidade.

A ilegalidade é que a Lei Complementar n.11.832/2002 isentou de exame psicotécnico apenas os casos de **promoção de NÍVEL MÉDIO** (leia-se, até o posto de Primeiro-Tenente). Logo, está a falar em acesso derivado, que é o caso de “promoção”.

Agora, por outro lado o acesso ao cargo de CAPITÃO, que se dá através dos Cursos Superior de Polícia Militar ou Básico de Oficiais de Saúde (QOEM ou QOES), **após a aprovação em concurso público**, é acesso originário ao serviço público militar. Não se confunde, em hipótese alguma, com “promoção” na carreira. Uma coisa é acesso originário



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

(concurso), outra, bem diferente, é acesso derivado (promoção). Na promoção, então, há liberação de exame psicológico, forte no §4º do art.11 da Lei Complementar n.11.832/2002.

Dizer-se, respeitosamente, que o acesso ao posto de Capitão se dá “por promoção na carreira” se constitui lapso exegético grave de alto impacto na carreira militar, pois a mesma só é acessível – a todos – através de concurso público de provas ou provas e títulos e, até por isso, depende de aprovação em exame psicológico ou psicotécnico.

Por outro lado, ***ad argumentandum tantum***, mesmo se se considerasse “promoção” o acesso ao cargo de Capitão e acolhêssemos a isenção do exame psicológico aos candidatos que já estavam integrados à corporação da Brigada Militar, por hipótese, estar-se-ia tratando diferenciadamente os candidatos, violando, destarte, flagrantemente, a regra mais cara do concurso público, que é a regra da igualdade, pois uns teriam que se submeter ao exame psicológico ou psicotécnico para o cargo e posto e outros (os originários da Brigada) estariam isentos. Haveria, sem dúvida, a violação aos princípios constitucionais insculpidos no art.37 da CF/88, da igualdade, impessoalidade, legalidade e moralidade, pois todos os candidatos devem ser tratados com isonomia.

Sem prejuízo do exposto, para finalizar, os candidatos ao posto de **Nível Superior**, ao prestarem exames psicológico ou psicotécnico ao respectivo posto (Capitão a Coronel), terão em mente que o “*O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado Maior – QOEM exerce comando, Chefia ou Direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade da estrutura organizacional da Corporação e das médias e grandes frações de*



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

*tropa de atividade operacional, incumbindo-lhe o planejamento, a coordenação e o controle das atividades a seu nível, na forma regulamentar, bem como o planejamento, a direção e a execução de atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento, voltadas ao desenvolvimento da segurança pública, na área afeta à Brigada Militar.” (art.8º, da Lei Complementar n.10.992/97).*

Já os candidatos que prestarem concurso público de **Nível Médio**, da Brigada Militar, ao prestarem exames psicológico ou psicotécnico aos cargos respectivos (Soldado a Primeiro-Tenente) terão em mente que :  
*“..são, por excelência, respeitada a ordem hierárquica, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o Comando e Chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Corporação, assim como auxiliar nas tarefas de planejamento, executar a coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, e ainda auxiliar na execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento.”*

Em síntese, a legislação de regência se encarregou de distinguir, e o fez muito bem e detalhadamente, os cargos e postos de Nível Médio e Superior na estrutura da Brigada Militar e não compete ao Poder Judiciário confundir as hierarquias, muito menos tratar igualitariamente os desiguais, muitos menos baralhar os institutos do acesso originário, via concurso público, com o acesso derivado, via promoção funcional. O acesso derivado dispensa exame psicológico, mas o acesso originário (decorrente de concurso público), há a exigência do exame psicológico, sem dúvida, como corolário do princípio da legalidade.



TCO

Nº 71005964440 (Nº CNJ: 0006894-40.2016.8.21.9000)  
2016/CÍVEL

Com essas achegas acompanho o ilustre voto da eminente Relatora, inclusive na proposta de edição de enunciado, com fulcro no art.24B,§2º da Resolução n.06/2015-OE, apenas sugerindo uma redação mais clara e precisa ao referido enunciado, tal como:

***“No acesso originário à carreira dos Servidores Militares, bem assim no ingresso ao QOEM e QOES, através do posto de Capitão, será exigido o exame psicológico e/ou psicotécnico a todos os candidatos indistintamente, ao contrário da promoção de carreira de Nível Médio, por tratar-se de acesso derivado.”***

É como voto.

**DES. EDUARDO KRAEMER** - Presidente - Incidente de Uniformização Jurisprudencia nº 71005964440, Comarca de Santa Maria: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO POR MAIORIA, VENCIDOS DR. MAURO CAUM E DR.<sup>a</sup> ROSANE MICHELS. EDITADO ENUNCIADO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA SANTA MARIA - Comarca de Santa Maria